PROJETO DE LEI N°, DE 2009.

(Da Sra. Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP)

"Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e a fiscalização dos respectivos repasses e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1°**. Esta lei tem a finalidade de aumentar a publicidade e a fiscalização em relação aos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta
- **Art. 2º**. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta notificarão o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação dos recursos.
- **Art. 3º**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação de recursos de que trata o art. 2º notificarão também o Ministério Público Estadual, os Tribunais de Contas dos Estados e os Tribunais de Contas Municipais existentes, bem como os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede em seus territórios, ou federações representativas dos empregados e patronais cuja base territorial englobe a unidade da Federação, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverá ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação.

Art. 4º. O descumprimento do estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 e, no caso do artigo terceiro, a suspensão de outros repasses até a regularização da medida, sem prejuízo das demais responsabilidades definidas em lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

Um dos grandes gargalos enfrentados pelo Poder Público em geral é a a falta de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, o que facilita a ação daqueles que se voltam ou aproveitam-se do patrimônio público para benefíciio pessoal.

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 procurou superar essas dificiências do Estado brasileiro, estabelecendo que as Câmara Municipais fossem obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios.

O problema é que a citada Lei, não estabeleceu qualquer tipo de penalidade para o seu descumprimento, tendo a referida norma transformado-se em mais uma legislação simbólica, sem qualquer eficácia ou efetividade, razão pela qual nunca foi cumprida pelos entes federados respectivos.

De mais a mais, a citada Lei não incluia entre os destinatários das informações de repasse, os órgãos do Ministério Público e os Tribunais de Contas respectivos que, na essência, são as instituições com prerrogativas para zelar e propor as medidas judiciais cabíveis, que assegurem a correta e honesta aplicação dos recursos públicos.

Uma nova tentativa de publicização e controle do patrimônio público ocorreu com o Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, já aprovado no Senado Federal e aguardando votação na Câmara dos Deputados.

Contudo, esse PL não obstante trazer alguns avanços, incluíndo os Estados e Municípios na obrigatoriedade de publicização das informações acerca de repasses, continua a não estabelecer qualquer tipo de sanção para o descumprimento da publicidade das transferências, remetendo eventual deslize para o Tribunal de Contas da União.

Ora, a seriedade e a importância da correta aplicação dos recursos públicos, exigem que os órgãos de defesa da sociedade, ou seja, o Ministério Público, bem como os órgãos de controle externo da aplicação dos recursos publicos possam agir de forma antecipada, a fim de evitar a ocorrência dos desmandos.

Assim, propõe-se que todas as transferências federais realizadas em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam imediatamente comunicadas ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, que poderão, numa atuação preventiva, zelar pela correta aplicação das finalidades públicas dos Recursos.

Ademais, estabelece-se sanções para o descumprimento, na medida em que a omissão da comunicação caracterizará ato de improbidade administrativa e vedará transferências futuras para os beneficiários omissos.

Somente a partir de uma legislação efetiva é que poderemos ter um Estado forte e comprometido com os interesses maiores da sociedade.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoiamento de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP